



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 16253/2021

Brasília, 8 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38188

IMPTE.(S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS  
IMPTE.(S) : MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV.(A/S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (354374/SP)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : ARAO FERNANDES BULHOES (35430/DF)  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)  
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)  
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora  
*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.188  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : ARAO FERNANDES BULHOES  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO  
**AGDO.(A/S)** : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS  
**AGDO.(A/S)** : MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**ADV.(A/S)** : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

MANDADO DE SEGURANÇA. CPI-PANDEMIA.  
ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.  
PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO.  
MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO  
(ART. 21, IX, DO RISTF).

**Vistos etc.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Luis Almeida dos Anjos e por Maia & Anjos Sociedade de Advogados contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistentes na determinação de quebra dos sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário dos impetrantes, ante a aprovação dos Requerimentos n<sup>os</sup> 1.312/2021 e 1.329/2021.

2. Em síntese, alega-se que tal determinação é ilegal, pois: **(i)** inidônea sua fundamentação, fundada em narrativa genérica, “*sem evidenciar efetivamente a relação entre os Impetrantes e o objeto de investigação da CPI*”; **(ii)** a decisão parlamentar não se teria apoiado em causa provável, tampouco feito referência a fatos concretos; **(iii)** não atendidos

**MS 38188 MC-AGR / DF**

os requisitos descritos no art. 2º da Lei 9.296/96; **(iv)** nunca citados, os nomes dos impetrantes, em qualquer depoimento prestado à CPI da Pandemia; **(v)** desmedida a extensão imposta às quebras de sigilo, seja sob o aspecto material, desconexo do objeto da CPI, seja sob o ângulo temporal, pois abarcado período anterior ao início da pandemia; e **(vi)** violadas as prerrogativas do advogado previstas no art. 7º, II, da Lei 8.906/94.

**3. Deduzido, ao final, pedido de medida liminar, assim articulado:**

“Ante todo o exposto, requer-se seja:

i) DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para suspender a quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 19 de agosto de 2021;

ii) subsidiariamente, restrita a quebra de sigilo aos dados e informações relacionadas à investigada pela CPI da Pandemia (Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.), e bancário e fiscal do período posterior a 20 de março de 2020, bem assim como assegurando a inviolabilidade em relação aos demais clientes dos Impetrantes;

iii) em qualquer hipótese, expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;”

**É o relatório.**

**Decido.**

**4. Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Senado Federal, verifico que a CPI-Pandemia encerrou suas atividades em**

MS 38188 MC-AGR / DF

26.10.2021, com aprovação de seu relatório final.

5. A jurisprudência desta Suprema Corte entende prejudicadas as impetrações que veiculam objeções ao trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas. Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. TÉRMINO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO.**

**1. Extinta a CPI com a conclusão dos seus trabalhos, e com ela, o ato coator acoimado de ilegal e abusivo, resta cessada a causa determinante da impetração e, como consequência, resta prejudicado o *mandamus* pela perda superveniente do objeto. Precedentes.**

2. Ainda que perdurados os efeitos do ato impugnado, cabe à parte recursal invocar nova tutela jurisdicional, em face de novo ato coator que, respaldado por situações fáticas concretas, efetive a ameaça de ocorrência de ilícito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.”

(MS 34.129-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 07.5.2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Extinção desta. Prejuízo conseqüente do pedido daquele. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Encerrados os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, contra a qual tenha sido impetrado, extingue-se, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança.”

(MS 25.459-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010)

MS 38188 MC-AGR / DF

“MANDADO DE SEGURANÇA – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – EXTINÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera prejudicadas as ações de mandado de segurança e de “*habeas corpus*”, sempre que – **impetrados** tais “*writs*” constitucionais **contra** Comissões Parlamentares de Inquérito – vierem estas a ser declaradas **extintas**, em virtude **da conclusão** de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. **Precedentes.**”

(MS 25.995-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009)

6. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o mandado de segurança (art. 21, IX, do RISTF), por perda superveniente de objeto, inviabilizando-se, em consequência, a análise do agravo interno manejado contra a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora